



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.002629/94-60
SESSÃO DE : 10 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.002
RECURSO Nº : 117.329
RECORRENTE : DIAMEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
RECORRIDA : ALF/POROTO DE SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - PRODUTO NAFOL 1618-S - REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO - O Álcool Ceto-Estearílico, álcool graxo (gordo) industrial, comercializado com o nome comercial de NAFOL 1618-S, por ter sua característica essencial determinada pelo Álcool Estearílico, segundo a Regra Geral de Interpretação 3, alínea "b", deve ser classificado na posição TAB/NBM 1519.20.9903.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 10 de junho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

22 NOV 1999

RP/302-0665

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 117.329
ACÓRDÃO Nº : 302-34.002
RECORRENTE : DIAMEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RELATÓRIO

A empresa em referência procedeu à importação do produto comercialmente denominado "NAFOL 1618-S", descrito como sendo álcool cetoesterearílico, classificando-o no código TAB/SH 15.19.20.99.05, com alíquota de 0% para o IPI.

Em ato de revisão aduaneira, com base no laudo de análise de fl. 10, que identificou o produto como sendo o "Álcool Estearílico Industrial, em Álcool Graxo, com característica de Cera Artificial", a fiscalização procedeu à reclassificação do produto no código TAB/SH 1519.20.0100, com alíquota de 15% para o IPI.

Em decorrência, foi lavrado auto de infração para exigir do importador o recolhimento da diferença do tributo, acrescida da multa capitulada no inciso II do Art. 364 do RIPI/82.

Em impugnação tempestiva, o sujeito passivo sustenta a classificação tarifária por ele adotada, alegando que o produto "Álcool cetoestearílico" resulta da mistura entre o álcool cetílico, a 30,9%, e estearílico, a 68,6%, os quais se classificam, respectivamente, nos códigos NBM/SH 1519.20.9902 e 1519.20.9903.

Considera que ambos os álcoois mencionados não apresentam característica de cera, logo não pode sua mistura resultar em produto com tal característica. Tal assertiva veio a ser amparada em ensinamentos professados por autores de publicação de Química Orgânica.

Esclarece que o NAPOL 1618-S é utilizado com espessante e emoliente nas indústrias cosméticas e farmacêuticas, enquanto as ceras são empregadas como engordurantes na fixação de vernizes, graxas, etc.

Enfatiza que o laudo de análise não expõe os fundamentos que o levaram à conclusão de que o produto examinado apresenta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.329
ACÓRDÃO Nº : 302-34.002

características de cera. Apenas traz esta afirmação, em contraposição à sua identificação enquanto álcool cetosteárico.

Observa que para a produção de ceras são necessários álcoois superiores de cadeia carbônica C24 e C36, o que afasta a conclusão do laboratório que, tomando por base a viscosidade do produto, veio a identificar nele características de cera, sem especificar quais os parâmetros que conduziram a tal definição.

Acrescenta que os álcoois alifáticos superiores são assim denominados por apresentarem cadeias carbônicas grandes. No caso C12 e C18 - álcool cetílico e estearílico.

Já as ceras pertencem à família dos lipídios, sendo uma mistura de Esteres, ácidos graxos superiores e Álcoois superiores. Portanto ceras provêm da mistura de compostos químicos de famílias diferentes.

Cita o Trattado de Chimica Orgânica, obra produzida por L. F. FIESTER e M. FIESER, para afirmar que as ceras resultam da mistura de ésteres de ácidos graxos superiores - hidrocarbonetos parafínicos e álcoois superiores, sendo que os álcoois superiores devem ter cadeias carbônicas entre C24 e C30, não alcançados pelos elementos que constituem o produto em questão.

Em decisão a fl. 36, a autoridade monocrática considerou procedente a ação fiscal, ensejando a interposição tempestiva de recurso voluntário, cujos termos reprisam as razões de impugnação.

VOTO

O litígio em questão, envolvendo a classificação tarifária do produto "NAPOL 1618-S", restringe-se ao seu enquadramento a nível de item da tarifa, uma vez que relativamente ao capítulo, posição e subposição em que deve o produto ser enquadrado são concordantes o importador e o fisco.

Assim, não resta dúvida de que o produto em questão é um álcool gordo industrial, conforme bem identificada o laboratório de análise.

Tais álcoois, no entanto, podem ou não apresentar características de ceras artificiais, e segundo este parâmetro a tabela aduaneira refinou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.329
ACÓRDÃO Nº : 302-34.002

sua classificação a nível de item e subitem, apresentando o código 1519.20 para os álcoois gordos industriais; 15.19.20.0100 para os álcoois gordos industriais com características de cera e 15.19.20.99 para os outros álcoois gordos industriais.

À informação taxativa do laboratório de análises de que o produto examinado apresenta características de cera se contrapõe o importador, de forma a ensejar a necessidade de informações técnicas que não deixem dúvidas quanto a esse aspecto, essencial ao deslinde da questão.

Dessa forma proponho o retorno no processo em diligência ao LABANA, para resposta aos seguintes quesitos:

1. Para determinar-se a característica de cera do produto basta a identificação de sua viscosidade?
2. Em caso positivo, que níveis de viscosidade definem tal características?
3. É correta a informação trazida pela recorrente, de que a característica de cera de um produto implica que este derive da mistura de ésteres, ácidos graxos e álcoois superiores, com cadeias das ceras artificiais?
4. Quais são as propriedades inerentes ao produto examinado que lhe conferem às características de cera?
5. Outras informações que considerar úteis para subsidiar a correta classificação do produto "NAFOL 16185".

Após solucionada esta consulta técnica junto ao LABANA, dê-se vistas dos autos à interessada.

Em atendimento à solicitação formulada, o Laboratório Nacional de Análises produziu a Informação Técnica nº 094/97, cujo teor transcrevo:

A) RESULTADOS DAS ANÁLISES

Ponto de Gota: 52,0°C



RECURSO Nº : 117.329
ACÓRDÃO Nº : 302-34.002

B) RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Pergunta 1) Para determinar-se a característica de cera do produto basta a identificação de sua viscosidade?

Resposta) Não. De acordo com os parâmetros ou requisitos previstos no texto da posição 3404 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para as características de ceras, a medida da viscosidade é apenas um dos itens necessários para essa caracterização.

Pergunta 2) Em caso positivo, que níveis de viscosidade definem tal característica?

Resposta) Prejudicada.

Pergunta 3) É correta a informação trazida pela recorrente, de que a característica de cera de um produto implica que este derive da mistura de ésteres, ácidos graxos e álcoois superiores, com cadeias carbônicas entre C24 e C30, conforme o necessário para a obtenção das ceras artificiais?

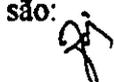
Resposta) Não. Define-se cera como uma mistura de compostos orgânicos de baixo ponto de fusão ou composto de alto peso molecular e sólido a temperatura ambiente.

Podem apresentar composição química diversa como por exemplo, as ceras constituídas por Hidrocarbonetos, Ésteres de Ácidos Graxos, Álcoois Graxos, Amidas Graxas, etc.

Apresentam como propriedades, a repelência em água, textura lisa, baixa toxicidade, são combustíveis, tem boa propriedade dielétrica e são solúveis na maioria dos solventes orgânicos. Desta forma, para apresentar características de cera, dependendo do grupo funcional, a cadeia carbônica pode variar no número de átomos, sendo que para os Álcoois Graxos devem ter a partir de 16 átomos de carbono (C16) e a partir de C24 e C30 para os Hidrocarbonetos e Ésteres de Ácidos Graxos.

Pergunta 4) Quais são as propriedades inerentes ao produto examinado que lhe conferem as características de Cera?

Resposta) As características de Cera para a mercadoria analisada são:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.329
ACÓRDÃO Nº : 302-34.002

A) apresenta ponto de gota superior a 40°C (a mercadoria analisada apresentou ponto de gota de 52°C)

B) a uma temperatura de 10°C acima do seu ponto de gota, a viscosidade do produto medido no viscosímetro rotativo é menor que 10.000cP. (A mercadoria analisada apresentou medida de viscosidade em viscosímetro rotativo tipo Brookfield a 30 rpm, fuso nº 31 a temperatura de 60°C <50 cP).

C) previamente fundido e após ter deixado solidificar apresenta-se opaco e ao exercer uma ligeira pressão torna-se brilhante.

D) à 20°C.

- não é susceptível de modelação;

- previamente fundido e após ter deixado solidificar apresenta-se duro e quebradiço;

E) funde-se sem decompor e não se torna estirável acima de seu ponto de fusão;

F) sua consistência varia com elevação da temperatura, bem como a sua solubilidade em solvente orgânico;

A mercadoria apresenta todos os parâmetros ou requisitos no texto da posição 3404 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para as Características de Ceras, incluindo os dizeres do item C das exclusões da referida posição.

Pergunta 5) Outras informações que considere úteis subsidiar a correta classificação do produto "NAFOL 1618 S".

Resposta) De acordo com Referências Bibliográficas, Álcool Estearílico Industrial apresenta características de cera.

Em função disso, é utilizado na fabricação de produtos farmacêuticos e cosméticos (cremes, pomadas, loções, unguentos, etc) por conferir aos produtos finais: emulsão de boa estabilidade, textura suave, poder emoliente, ajudar a manter a umidade das formulações e, ao mesmo tempo, resistência à água.

Cientificada do procedimento a atuada absteve-se da apresentação de novos argumentos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.329
ACÓRDÃO Nº : 302-34.002

VOTO

Conforme expõe o voto condutor da Resolução nº 302.0-795, o litígio em questão, envolvendo a classificação tarifária do produto "NAFOL 1618-S", restringe-se ao seu enquadramento a nível de item da tarifa, uma vez que relativamente ao capítulo, posição e subposição em que deve o produto ser enquadrado são concordantes o importador e o fisco.

Sendo incontestado que a mercadoria importada é um álcool graxo industrial, portanto enquadrável na subposição 1519.20, e que a tarifa aduaneira adotou como um dos parâmetros para o refinamento da classificação tarifária desses álcoois a sua possível característica de cera, promoveu-se a já referida consulta ao LABANA que, em informação técnica já transcrita, não deixou qualquer dúvida quanto ao fato de que o produto apresenta característica de cera.

Tal conclusão seria o bastante para a definição do enquadramento tarifário da mercadoria.

Contudo, por ocasião do julgamento dos Recursos nº 119.176 e 118.965, ambos versando sobre o mesmo produto de que ora nos ocupamos, e ambos de interesse da empresa Oxiteno S/A Indústria e Comércio, esta Câmara, não se restringindo aos aspectos físico-químicos da mercadoria, adotou uma abordagem que conjugava tais aspectos com os mecanismos de classificação existentes e com os próprios códigos tarifários abertos na TAB.

Desse modo examinada a questão, chegou-se, por maioria de votos, à conclusão a seguir exposta, extraída do voto condutor do acórdão nº 303.28-916, da lavra do Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

"Nota-se que para os álcoois cetílico e estearílico há posições específicas, havendo, inclusive, posição específica para os álcoois originários de misturas de álcoois primários alifáticos.

A interpretação não requisita maiores subsídios senão as próprias Regras Gerais de Interpretação, ou seja, segundo a Regra Geral de Interpretação 2, alínea "b":

"b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria ... A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.329
ACÓRDÃO Nº : 302-34.002

A classificação remetida à Regra 3 pode enquadrar-se em duas metodologias de aferição da correta posição, constantes das alíneas “a” e “b”:

“a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as matérias apresentadas de sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

É certo que o produto NAFOL 1618-S é um composto de Álcool Cetílico (29,5%), Álcool Mirístico (0,5%) e com predominância do Álcool Estearílico (70%), o que configura a mistura natural de álcoois primários alifáticos, mas que, nos dizeres da Informação Técnica 078/94, “não se trata merceologicamente de mistura. Tal conclusão remete, irremediavelmente, o produto para a análise segundo a Regra Geral de Interpretação 3, alínea “b”, vez que trata-se de produtos misturados, cuja a característica essencial é dada pelo Álcool Estearílico.

Se a característica essencial do produto NAFOL 1618-S é de um Álcool Estearílico, e a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, a Classificação Fiscal mais adequada é a 1519.20.9903.

Contudo a classificação adotada pela Recorrente somente teria validade se a característica essencial do Álcool Ceto-Estearílico não fosse determinada pelo Álcool Estearílico, cuja preponderância verifica-se com clareza. Tal conclusão é extraída da interpretação sistemática dos Laudos, Pareceres e Relatórios Técnicos constantes dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.329
ACÓRDÃO Nº : 302-34.002

Aliás, caso a Recorrente entendesse que o produto deveria ser classificado na posição 1519.20.9999, o que parece ter aceitado como impróprio como se depura de suas próprias alegações às fl. 154 (Recurso Voluntário), caberia a ela, Recorrente, demonstrar ou requerer a demonstração técnica de que o Álcool Ceto-Estearílico não tem sua característica essencial determinada pelo Álcool Estearílico, para justificar sua defesa pela aplicação das Regra Geral de Interpretação 3, alínea "c".

Quanto à decisão de primeira instância, cabe ressaltar que, não logrou êxito em motivar e demonstrar suficientemente que a posição base da autuação era mais adequada que a posição adotada pelo contribuinte, vez que centrou suas considerações para afastar o produto da classificação destinadas às ceras artificiais e ceras preparadas, pela distinção entre composição natural e artificial, sem, contudo, alcançar maestria na adoção da posição TAB/NBM 1519.20.0100.

Ademais, as provas apensadas ao processo atestam que todo álcool estearílico ou ceto-estearílico invariavelmente possuem as referidas características de cera artificial, o que por si só espancam quaisquer dúvidas quanto à especificidade da classificação, que deve prevalecer sobre a mais genérica.

Se não existe álcool estearílico industrial sem características de cera, premissa maior, obviamente que todo álcool estearílico industrial tem que ser, necessariamente, classificado na posição que lhe foi atribuída de forma específica, pelo legislador, premissa menor, obstando-se qualquer outra interpretação, eis que não é em vão que o legislador a previu na TAB destacada dos demais álcoois graxos industriais.

Do exposto, julgo procedente o Recurso Voluntário, por entender que as classificações fiscais adotadas pela fiscalização e pela Recorrente não coincidem com a correta aplicação das Regras Gerais de Interpretação, vez que concluo que o NAFOL 1618-S, classifica-se na posição 1519.20.9903, não podendo ser exigido o crédito tributário objeto do presente recurso."

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10845.002629/94-60
Recurso nº : 117.329

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302.34-002

Brasília-DF, 26/10/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em 22/11/1999.

lcf
Luciana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Processo nº: 10845.002629/94-60

A Fazenda Nacional, por sua procuradora, vem expor o seguinte:

- A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/03-2.829, de 24 de agosto de 1998, sustenta que nas hipóteses de decisão não-unânime, somente caberia Recurso Especial da Fazenda Nacional se o voto vencido deduzisse, minuciosamente, os motivos de fato e de direito pelos quais assim se posicionou, o que não ocorreu no Acórdão nº 302-34.002 dessa Segunda Câmara. Desta forma, a Fazenda Nacional requer sejam lavrados a termo, de forma detalhada, os fundamentos dos votos vencidos da decisão proferida no processo acima epigrafado, sob pena de cercear o direito de defesa da Fazenda Nacional.

P. deferimento

Brasília, 22 de novembro de 1999.

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

P/ Embargos

Processo nº. : 10845.007745/92-86
Recurso nº. : RP/302-0.591
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : PROPACAL PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
Sessão de : 24 DE AGOSTO DE 1.998
Acórdão nº. : CSRF/03-02.829

RECURSO DA PROCURADORIA – FUNDAMENTO EM VOTO VENCIDO PROLATADO EM OUTRO PROCESSO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MESMA CÂMARA – Tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional fundamentado seu recurso em declaração de voto vencido, prolatado em outro processo, da mesma Câmara, não se toma conhecimento do Recurso, por não preencher os pressupostos da exigibilidade. Deverão as classificações fiscais, indicadas nos respectivos autos de infração, serem coincidentes.

Recurso Não Conhecido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por não preencher os pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Edison Pereira Rodrigues
EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Nilton Luiz Bartoli
NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Processo Nº. : 10845.007745/92-86
Acórdão Nº. : CSRF/03-02.829

Participaram ainda do presente julgado os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA.

RECURSO N° : RP/302-0.591
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-02.829

PROCESSO N° : 10845.007745/92-86
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2a. CÂMARA / 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : PROPACAL PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
RELATOR CONS. : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Por Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no fundamento no art. 30, inciso I, do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFN n° 539, de 17 de julho de 1992, com base no voto vencido, em decisão não unânime da Eg. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão n° 302-32.941, proferido em sessão realizada em 22 de fevereiro ,de 1995, o presente alçou a esta Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, para julgamento.

A Decisão prolatada no acórdão foi condensada na ementa que expõe o seguinte:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - PRODUTO "VULCUP-40 FW". Conforme se depreende do Parecer elaborado pelo Instituto de Pesquisas Técnicas de São Paulo (IPT), o produto denominado comercialmente "VULCUP-40 FW" possui, também, as propriedades de acelerador de vulcanização, embora não sendo esta sua principal função, como afirma o LABANA. Assim ocorrendo, sua correta classificação encontra-se no código TAB/SH 3812.10.0000. Recurso Provido por maioria de votos.

Contudo, o voto vencido, da Eminente Conselheira Elizabeth Maria Violatto, proferido nos autos do Recurso 116.525, Acórdão 302-32.842, trazido à baila pela Procuradoria, entendeu que o produto denominado comercialmente "VUL-CUP 40 FW" tem por finalidade promover a vulcanização de polímeros de alta e baixa funcionalidade, e assim confirmando a autuação e a decisão de primeira instância ao designar ao produto a classificação fiscal 3823.90.0500,

RECURSO Nº : RP/302-0.591

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.829

sendo favorável, porém, à exclusão das multas prescritas nos art. 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, mantendo a multa capitulada no art. 364, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Originariamente, a questão, os fatos e peças assim se postam no processo:

Em ato de revisão aduaneira, de 20.08.92, a DRF/Santos/SP, lançou auto de infração contra a Interessada, no valor de 1.909,33 UFIR's, descrevendo assim os fatos da infração:

"1 - Infrações Cometidas : A empresa autuada despachou mercadoria como se fosse a descrita na G.I. 53-89/000013-2, classificando-a no código 3812.10.0000. Entretanto, conforme consta do Laudo de Análise abaixo citado, a mesma se classifica no código 3823.90.9999, do que resultou insuficiência no recolhimento do IPI, com infringência ao que dispõem os arts. 54, parágrafo 1º e 62 do RIPI (Dec. 87.981/82), ficando sujeita ao recolhimento da diferença apurada (demonstrativo anexo), acréscimos legais e multa prevista no art. 364, II, do RIPI.

...
3 - Mercadoria Declarada : PREPARAÇÃO ACELERADORA DE VULCANIZAÇÃO PEROXIDO AROMÁTICO (BISTERCIARIO BUTIL PEROXIDO ISOPROPIL BENZENO) - VULCUP 40 FW.
Código TAB : 3812.10.0000 Alíquota II : 60,00 Alíquota IPI : 0,00

4 - Mercadoria Identificada: PREPARAÇÃO PARA VULCANIZAÇÃO A BASE DE 1,3/1,4 - BIS (2-T-BUTIL-PEROXI-ISOPROPIL) BENZENO (AGENTE PROMOTOR DE LIGAÇÕES CRUZADAS) E SILICATO INORGÂNICO.
Código TAB : 3823.90.9999 Alíquota II : 60,00 Alíquota IPI : 10,00

5.- Laudo do Laboratório nº 03760/89"

O Laudo de Análise nº 3760/89, do Laboratório Nacional de Análises - LABANA, após as identificações do produto por Infravermelho e Química, conclui:

410
X

RECURSO N° : RP/302-0.591
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-02.829

CONCLUSÃO: Trata-se de Preparação para Vulcanização à base de 1,3/1,4-BIS-(2-t-Butil-peroxi-Isopropil) Benzeno (Agente Promotor de Ligações Cruzadas) e Silicato Inorgânico.

Com base no laudo, a autoridade aduaneira lançou o crédito tributário, considerando a alíquota normal da posição TAB/NBM 8462.99.9900, que prevê alíquota para o Imposto de Importação de 20% (vinte por cento) e aplicando a multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Ao referido auto foram juntadas (fls. 02/19) a Declaração de Importação e Guia de Importação, Laudo Técnico e demais documentos mencionados no Auto.

Intimado, o autuado apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 21/25), argumentando, em síntese, que:

- (i) a Impugnante importou várias quantidade do produto em questão, que se trata de uma preparação Aceleradora de Vulcanização, utilizado, exclusivamente, na vulcanização de borrachas naturais ou sintéticas, sendo indicada a posição 3812.10.0000 da TAB, nas importações que realizou;
- (ii) a Receita Federal em 3 processo distintos coletou amostras desse produto, tendo elaborado três Laudos Técnicos com conclusões distintas:
 - Laudo nº 4.788/91 - Processo 10845.006848/92-83 - Preparação desta natureza são utilizadas para promover ligações cruzadas, unindo moléculas poliméricas. Tendo em vista que o endurecimento de uma Cola ou Resina Sintética resulta da formação destas ligações, a mercadoria pode ser útil como preparação endurecedora.
Classificação adotada: 3823.90.0500;
 - Laudo nº 0513/91 - Processo 10845.007846/92-93 - Produto utilizado na cura de produtos poliméricos.
Classificação adotada: 3823.90.9999;
 - Laudo nº 3760/89 - Processo 10845.007745/92-86 - Trata-se de preparação para vulcanização.
Classificação adotada: 3823.90.9999;
- (iii) os Laudos apresentados afirmam, taxativamente que o produto é utilizado para vulcanização. Sendo que apesar de a imprecisão técnico do Laudo 4788/91, na realidade o produto "faz uma introdução de átomos na cadeia dos polímeros naturais ou sintéticos", sendo essa a função do VUL-CUP 40 FW.

RECURSO Nº : RP/302-0.591
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.829

- (iv) os diversos tipos de borrachas não têm propriedades físicas, e a vulcanização consiste no processo que torna elástica, resistente e insolúvel a borracha em estado natural, e se baseia na introdução de átomos na cadeia de polímero;
- (v) o Parecer Técnico do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (fls. 27/38) afirma que o produto cumpre plenamente sua função específica como agente auto-catalítico de vulcanização, ou seja acelerador do processo em polímeros de alta ou baixa funcionalidade;
- (vi) pela interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, que são ditadas pelas suas Regras Gerais de Interpretação, a Regra Geral 2ª, combinada com a Regra Geral 3ª, alínea "a", conduzem a classificação do produto VUL-CUP 40 FW, na posição 3812.10.0000, por ser uma composição chamada Acelerador de Vulcanização;

Juntando cópia do referido Parecer Técnico do IPT, requer inteiro acatamento da Impugnação e improcedência da exigência fiscal.

Com vistas ao Auditor Fiscal do Tesouro, solicitou diligência ao LABANA, para elaboração de novo Laudo de Análise, formulando quesitos complementares, tendo sido, assim, procedido, emitindo o LABANA Informação Técnica nº 37 (fls. 47/51), em que critica o Parecer Técnico do IPT, e na análise e resposta aos quesitos, destaca-se o seguinte:

- (i) Segundo as referências bibliográficas, o processo de Vulcanização ou Cura é um processo irreversível durante o qual um Polímero muda sua estrutura química por meio de ligações cruzadas entre cadeias, transformando-se no que era antes um emaranhado de cadeias separadas, numa rede unificada tridimensional, sendo necessário é necessário um agente promotor de ligações cruzadas que possa reagir com algum sítio ativo da cadeia;
- (ii) Existem vários agentes promotores de ligações cruzadas (agentes de vulcanização e cura) sendo o Enxofre o mais tradicional. Com os avanços tecnológicos, foram obtidos vários produtos com propriedade físico-químicas semelhantes aos dos produtos vulcanizados com Enxofre mas que têm o sistema de vulcanização diferente deste. Assim, o termo Vulcanização foi se popularizando no meio técnico, tornando-se sinônimo de Cura também para outros Elastômeros diferentes da pioneira Borracha Natural.
- (iii) Como as Normas Explicativas do Sistema Harmonizado conceitua o termo "Borracha Sintética" como sendo o produto vulcanizado por Enxofre como descrito à página 879, solicitam os laudistas a alteração de suas respostas

RECURSO Nº : RP/302-0.591
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.829

nos Laudos de Análises nºs 3760/89 (fls. 18) e 0513/90, cujas conclusões passa a ser:

“A mercadoria analisada não se trata de preparação aceleradora de reticulação (cura) de resina sintética. Trata-se de uma Preparação à base de 1,3/1,4-BIS-(2-t-Butil-peroxi-Isopropil) Benzeno (Agente Promotor de Ligações Cruzadas) e Silicato Inorgânico. Preparações dessa natureza são utilizadas para promover ligações cruzadas (reações de reticulação), unindo moléculas poliméricas. Tendo em vista que o endurecimento de uma Cola ou Resina Sintética resulta da formação destas ligações, a mercadoria analisada pode ser útil como preparação endurecedora.”

- (iv) Quanto à resposta dos quesitos destaca-se: A mercadoria analisada não se trata de preparação aceleradora de reticulação (cura ou vulcanização). Trata-se de preparação que promove ligações cruzadas (reações de reticulação ou endurecimento) de Resina Sintéticas, unindo moléculas poliméricas.
- (v) Comparativamente, a vulcanização com Peróxidos Orgânicos é mais rápida que o sistema tradicional (por Enxofre + aceleradores); mas, lembramos que sua função principal é a promoção de ligações cruzadas (reações de reticulação ou endurecimento), e não a aceleração desta reação.

Após a juntada da Informação Técnica do LABANA, o AFTN pronunciou-se às fls. 55/56, sem que fosse dada à autuada a mesma oportunidade.

Em julgamento de primeiro grau, decidiu a autoridade oficiante julgar procedente a ação fiscal e improcedentes as razões de impugnação (fls. 57/58), embasada nos seguintes argumentos, em síntese que:

- (i) a mercadoria “VUL-CUP 40 FW, foi identificada pelo Laboratório de Análises desta DRF, como uma preparação para vulcanização;
- (ii) no Parecer Técnico 5827 do IPT, apresentado pela Impugnante, não contém nenhuma afirmação de que a mercadoria em questão seja uma preparação aceleradora de vulcanização
- (iii) segundo a R.G-1 para interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação de mercadorias é determinada, legalmente, pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas demais Regras, desde que estas não contrariem o disposto na R.G. -1.

RECURSO Nº : RP/302-0.591
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.829

Intimada da decisão (fls. 62), a Interessada aparelhou Recurso (fls.63/67), tempestivo, mantendo a mesma defesa no mérito e ressaltando para o fato de o Termo Catalítico, contido no Parecer Técnico do IPT: como segue:

“Muito ao contrário do que naquele Parecer Fiscal, o Laudo juntado pela Recorrente, elaborado pelo mais conceituado instituto de pesquisas tecnológicas do Brasil, é conclusivo e absolutamente claro: o VUL-CUP 40 - FW é um acelerador de vulcanização. Sua conclusão não deixa nenhuma dúvida a respeito da finalidade do produto examinado:

‘Os materiais em estudo, Vul-Cup 40 FW e DIE Cup 40 KE, cumprem plenamente sua função específica como agentes auto-catalíticos de vulcanização, em polímeros de alta e baixa funcionalidade’.

Ou seja, o VUL-CUP 40 FW tem função específica de agente para vulcanização. Recorrendo ao mestre Aurélio encontraremos:

‘Catalítico - relativo a catálise.

Catálise - Modificação (em geral aumento) de velocidade de uma reação química pela presença e atuação de uma substância que não se altera no processo’

Encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, sem a manifestação da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, foi o feito distribuído à Eg. Segunda Câmara, oficiando como Relator o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que teve seu voto adotado pela maioria dos Conselheiros.

É o Relatório.

RECURSO Nº : RP/302-0.591
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.829

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR NILTON LUIS BARTOLI

Trata-se, como visto de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mesmo que o voto vencido não tenha dado qualquer fundamento ao pleito recursal.

Baseia-se a D. Procuradoria em voto proferido; em outro processo (Processo Administrativo nº 10845.006848/92-83, Acórdão 302-32.842, RP/nº 302-0.546), pela Ilustre Conselheira vencida, sendo que, tenho entendimento convicto que tal voto não suprime as exigências Regimentais do Recurso Especial previsto no art. 30, inciso I, do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992.

E mais, entendo que o Recurso Especial que tenha como fundamento de propositura decisão não unânime, necessita inexoravelmente ater-se nas razões de fato e de direito manifestadas pelo voto vencido, no próprio processo. Tal princípio advém do instituto Embargos Infringentes do Código de Processo Civil.

A natureza dos Embargos Infringentes é lastreada no fato de que se houve uma divergência, ou seja, se houve um voto vencido, haveria a possibilidade de que a posição dos outros membros do Tribunal, que não participaram do julgamento, pudesse inverter a decisão quanto ao ponto divergente. É o primorismo pelo direito levado ao extremo, dando à parte no devido processo legal, a possibilidade de o colegiado vir a confirmar sua posição.

Tal princípio adotado pelos órgão de julgamento da administração, com outras denominações, também visa garantir que a matéria vencida possa ser objeto de julgamento por um número maior de Conselheiros, ou por instância superior, que possa entender na forma do voto vencido.

Ora, se inexistem nas razões de voto vencido a matéria recursal, como poderia ser ele fundamento do Recurso Especial, bastante para fazer com que a

RECURSO N° : RP/302-0.591
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-02.829

instância Superior invertesse a decisão sob amparo do que não é vencido e sim unânime?

A tolerância à técnica, há muito vem sendo admitida por esta Câmara Superior de Recurso, por força da interpretação do art. 30, inciso I, c/c o art. 31, § 2º, ambos do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao se presumir que o voto vencido seja declarado, o que por vezes não ocorre. Mas certo é que tal fato deva ser objeto de reflexão por parte dos Eminentes Conselheiros, a fim de que o Recurso Especial, seja utilizado de forma a cumprir seu fim idealizado.

Ainda que se admitisse a juntada do Voto Vencido de outro Processo para fundamentar o Recurso Especial, cabe ressaltar, que, após minuciosa comparação de ambos os processos, ou seja, o presente feito e o processo de que originou o voto vencido da Ilustre Conselheira, verifiquei que o Auto de infração deste feito postula a Classificação Fiscal da mercadoria na posição 3823.90.9999 e o auto de Infração do Processo nº 10845.006848/92-83, postula a Classificação Fiscal da mercadoria na posição 3823.90.0500.

Note-se que, além do impedimento formal acima colocado, há um impedimento técnico para que seja aceito o Recurso Especial da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que se aceito o Recurso e julgado procedente, estar-se-ia alterando a Classificação Fiscal contida no Auto de Infração, o que, de plano, ou o tornaria nulo ou se estaria ofendendo o princípio do contraditório e ampla defesa do contribuinte que em última instância alteraria o conteúdo e fundamento legal do Auto de Infração.

Certamente, prevaleceria a decisão de nulidade do auto de infração, por conter fundamento legal equivocado para o fato "classificação fiscal do Vul-Cup 40 FW".

Por outro lado, no mérito, melhor sorte não caberia ao Recurso Especial, pois do que se depreende das conclusões do Laudo do Laboratório Nacional de Análises, em especial "...a mercadoria analisada pode ser útil como preparação endurecedora" e "a vulcanização com Peróxidos Orgânicos é mais rápida que o sistema tradicional (por Enxofre + aceleradores); mas, lembramos que sua função principal é a promoção de ligações cruzadas (reações de reticulação ou endurecimento), e não a aceleração desta reação", em comparação com o Parecer Técnico do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (fls. 27/38) que afirma "que o produto cumpre plenamente sua função específica como agente auto-catalítico de vulcanização, ou seja acelerador do processo em polímeros de alta ou baixa funcionalidade", verifica-se que o produto Vul-Cup 40 FW é uma produto que auxilia a vulcanização de forma acelerada, como pode ser conferido com o item 38.12 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH/SH).

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO N° : RP/302-0.591
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-02.829

Neste ponto, a interpretação e voto do Eminente Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes são irreparáveis, sendo conclusiva para a questão.

Diante disso, embora tempestivo o Recurso Especial, voto pelo não conhecimento por fundamentar-se em voto vencido de outro processo, cujos critérios materiais e legais não são os mesmos do caso em apreço.

Sala das Sessões, Brasília, 24 de agosto de 1998


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

RECURSO Nº : 117.329
ACÓRDÃO Nº : 302-34.002

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em atenção à representação da d. Procuradoria da Fazenda Nacional apresento a fundamentação do voto vencido no julgamento supra referido.

Conforme consta do voto condutor do acórdão, de lavra da ilustre Conselheira Elisabeth Maria Violatto, sendo incontestável que a mercadoria importada é um álcool graxo industrial com características de cera, a solução da lide passa pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, no caso, mais precisamente, a RGI 3ª "a", que estatui, literalmente: "a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica".

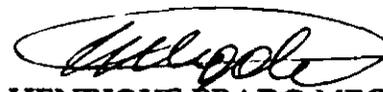
De fato, até o nível de 6 dígitos não há discordância entre fisco e contribuinte, que aparece, apenas, a partir do binômio sétimo e oitavo itens que define o denominado "item" tarifário.

A partir deste ponto deve-se aplicar a RGI 3ª "a", entendendo-se que apenas são comparáveis os itens de mesmo nível (RGI 6ª), ou seja, "in casu", 1519.20.01 "com características de ceras artificiais" e 1519.20.99 "outros".

Obviamente a escolha deverá recair, como manda a regra de classificação, no item 15.19.20.01, que exibe características de cera artificial, sempre mais específico de que o item residual 1519.20.99.

Destarte, sendo esta a correta forma de se aplicar os comandos internacionais de classificação na Nomenclatura do Sistema Harmonizado verifica-se que não assiste razão à recorrente.

Nego provimento ao recurso.


HENRIQUE PRADO MEGDA - Conselheiro